SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 991297 - SP (2025/0103822-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | MARCUS VINICIUS CIPRIANO (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | AGEU MOTTA - SP328503 |
| | | LUCAS RESLER DOS SANTOS - SP428785 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, em que se alegava ilegalidade na interceptação telefônica, ausência de fundamentação na exasperação da pena-base e aplicação da causa de aumento de pena no patamar de 1/2.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, considerando a interceptação telefônica, a dosimetria da pena e a aplicação da causa de aumento de pena.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A interceptação telefônica foi devidamente autorizada judicialmente, nos termos do art. 5º da Lei n. 9.296/1996, sendo imprescindível para a obtenção das provas, não havendo ilegalidade.
4. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, e a valoração negativa dos antecedentes foi devidamente motivada, não havendo ilegalidade.
5. A aplicação da causa de aumento de pena no patamar de 1/2 está alinhada à jurisprudência, considerando a utilização de arma de fogo por organização criminosa, não havendo ilegalidade.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.
*Tese de julgamento:* "1. A interceptação telefônica autorizada judicialmente e imprescindível para a obtenção de provas não configura ilegalidade. 2. A dosimetria da

**Documento eletrônico VDA47337510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2025 22:42:53**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/05/2025. Código de Controle do Documento: adbe82ff-9aa4-4f5d-ad30-c655a26ba9b8**

pena, quando devidamente fundamentada, não enseja revisão em *habeas corpus*. 3. A aplicação da causa de aumento de pena no patamar de 1/2, em razão do uso de arma de fogo por organização criminosa, é legal e está alinhada à jurisprudência".

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 9.296/1996, art. 5º; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, § 2º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 738.224/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.120.306/RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 08 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA47337510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2025 22:42:53**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/05/2025. Código de Controle do Documento: adbe82ff-9aa4-4f5d-ad30-c655a26ba9b8**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 991297 - SP (2025/0103822-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | MARCUS VINICIUS CIPRIANO (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | AGEU MOTTA - SP328503 |
| | | LUCAS RESLER DOS SANTOS - SP428785 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, em que se alegava ilegalidade na interceptação telefônica, ausência de fundamentação na exasperação da pena-base e aplicação da causa de aumento de pena no patamar de 1/2.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, considerando a interceptação telefônica, a dosimetria da pena e a aplicação da causa de aumento de pena.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A interceptação telefônica foi devidamente autorizada judicialmente, nos termos do art. 5º da Lei n. 9.296/1996, sendo imprescindível para a obtenção das provas, não havendo ilegalidade.

4. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, e a valoração negativa dos antecedentes foi devidamente motivada, não havendo ilegalidade.

**Documento eletrônico VDA47337513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2025 22:42:54**
**Código de Controle do Documento: 55a8502d-5af9-4929-94e6-32547ab085b2**

5. A aplicação da causa de aumento de pena no patamar de 1/2 está alinhada à jurisprudência, considerando a utilização de arma de fogo por organização criminosa, não havendo ilegalidade.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A interceptação telefônica autorizada judicialmente e imprescindível para a obtenção de provas não configura ilegalidade. 2. A dosimetria da pena, quando devidamente fundamentada, não enseja revisão em *habeas corpus*. 3. A aplicação da causa de aumento de pena no patamar de 1/2, em razão do uso de arma de fogo por organização criminosa, é legal e está alinhada à jurisprudência".

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 9.296/1996, art. 5º; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, § 2º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 738.224/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.120.306/RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 1176-1202) interposto por MARCUS VINICIUS CIPRIANO contra a decisão monocrática (fls. 1166-1172) que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Venceslau à pena de 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, por infração ao artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850 /2013 (fls. 598-732).

A defesa interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso (fls. 733-863).

Sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, em que o impetrante alega que o acórdão impugnado padece de flagrante ilegalidade, consistente na ausência de fundamentação idônea a ensejar: (i) a validade das provas obtidas mediante interceptação telefônica; (ii) exasperação da pena-base; (ii) o aumento da majorante prevista no § 2º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 no patamar de 1/2 e não de 1/6 (um sexto).

**Documento eletrônico VDA47337513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2025 22:42:54**
**Código de Controle do Documento: 55a8502d-5af9-4929-94e6-32547ab085b2**

O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No regimental (fls. 1176-1202), o agravante busca a reforma da decisão monocrática, de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

## VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática, de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Argumenta haver ilegalidade flagrante em razão (i) da nulidade das provas obtidas por meio de interceptação telefônica; (ii) da ausência de fundamentação idônea e suficiente para exasperar a pena-base; e (iii) da aplicação da fração de 1/2 (metade) a título de causa de aumento prevista no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013.

Contudo, o *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DELITOS DE ROUBO EM CONCURSO MATERIAL. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.
>
> 1. Conforme consignado na decisão agravada, o presente habeas corpus não merece ser conhecido, pois foi impetrado em substituição a recurso próprio. Contudo, a existência de flagrante ilegalidade justifica a concessão da ordem de ofício.
>
> 2. [...]
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 738.224/SP Quinta Turma, Min. Rel. Joel Ilan Paciornik, DJe de 12/12/2023).

Não obstante o óbice à impetração de *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, não verifiquei, no acórdão impugnado, coação ilegal ou teratologia que justificasse a concessão da ordem de ofício.

No tocante à interceptação telefônica, verifica-se do acórdão impugnado que a interceptação telefônica foi devidamente autorizada judicialmente, nos termos do art. 5º da Lei n. 9.296/1996, não havendo falar em ilegalidade em sua concessão.

**Documento eletrônico VDA47337513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2025 22:42:54**
**Código de Controle do Documento: 55a8502d-5af9-4929-94e6-32547ab085b2**

Isso porque inexistiam outros meios disponíveis para a obtenção das provas que levaram à condenação do agravante e seus corréus, que faziam parte da organização criminosa "Primeiro Comando da Capital (PCC)", cujos líderes, de dentro de presídios e por meio de aparelhos celulares, davam ordens de como proceder para os membros que estavam em liberdade.

A esse respeito:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. 1. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA CONCLUSÃO NA VIA ELEITA. 2. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. CONDENAÇÃO FUNDADA EM ÁUDIOS NÃO INDICADOS NA DENÚNCIA. PRINCÍPIO QUE DIZ RESPEITO AOS FATOS E NÃO ÀS PROVAS. 3. CONDENAÇÃO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSIBILIDADE. TIPOS PENAIS AUTÔNOMOS. IMPUTAÇÕES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. 4. DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS VALORADAS VALIDAMENTE. 5. CAUSA DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CIRCUNSTÂNCIA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. No que concerne à alegada existência de outros meios disponíveis para a produção da prova, tem-se que, embora a Corte local não tenha tratado especificamente do tema, realmente assentou que as interceptações telefônicas eram exigíveis, não havendo "qualquer irregularidade de forma, ilegalidade ou inconstitucionalidade na gênese do diligenciamento" (e-STJ fl. 479).
>
> - Nesse contexto, "perquirir em habeas corpus a existência de outros meios de prova, no intuito de definir a imprescindibilidade da decretação da medida de interceptação telefônica, é procedimento incompatível com os estreitos limites de cognição da via eleita, pela impreterível necessidade de revolvimento de material fático-probatório dos autos" (HC 465.912/SE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 1º/10/2019, DJe de 11/10/2019).
>
> 2. O princípio da correlação diz respeito aos fatos e não às provas.
>
> Deve haver uma correlação entre os fatos descritos na denúncia e os fatos pelos quais o réu é condenado. Dessa forma, o fato de a condenação se embasar em áudios não indicados não denúncia não viola o princípio da correlação nem revela qualquer sorte de nulidade, porquanto o momento apropriado para produzir ou juntar provas é durante a instrução processual.
>
> 3. O entendimento da Corte local encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que "é firme ao asseverar que não configura bis in idem a imputação

**Documento eletrônico VDA47337513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2025 22:42:54**
**Código de Controle do Documento: 55a8502d-5af9-4929-94e6-32547ab085b2**

concomitante da prática dos crimes de associação para o tráfico de drogas e organização criminosa, por se tratar de tipos penais autônomos". (HC n. 806.431/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

- Ademais, não há se falar em duas imputações pelo mesmo fato, porquanto devidamente indicado que havia "desígnios autônomos, da integração de organização criminosa (Primeiro Comando da Capital - PCC) e da associação para o tráfico". Assim, "não há como esta Corte Superior refutar as premissas fáticas consignadas no acórdão, uma vez que, para tanto, seria imprescindível reexaminar verticalmente as provas dos autos, providência incompatível com o habeas corpus".

(AgRg no HC n. 818.823/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

4. No que concerne à dosimetria da pena, verifico que a pena-base de ambos os crimes foi elevada em 1/6, em virtude de terem sido consideradas reprováveis a personalidade e a conduta social, uma vez que um dos áudios revelou que o paciente "pretendia simular uma contratação trabalhista para se passar como 'trabalhador' (...), para se ver livre de alguma responsabilização" (e-STJ fl. 516).

- É assente nesta Corte Superior que "a personalidade do agente resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatório dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia". (AgRg no HC n. 747.770/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

- A conduta social, por seu turno, "'refere-se ao estilo de vida do réu e o seu comportamento perante a sociedade, a família, o ambiente de trabalho, a vizinhança, dentre outros aspectos de interação social' (HC 298.130/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 14/8/2017)". (HC n. 481.457/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 2/4/2019.)

- Nesse contexto, não se verifica ilegalidade na valoração negativa dos referidos vetores, porquanto destacado pelas instâncias ordinárias que o paciente pretendia simular um contrato de trabalho, com a finalidade de camuflar sua atuação criminosa, circunstância que, de fato, guarda relação com aspectos morais bem como de interação social, desbordando dos tipos penais imputados e revelando uma maior reprovabilidade.

5. No que diz respeito à causa de aumento do crime de organização criminosa, em virtude do uso de arma de fogo, tem-se que a redação da majorante é clara ao estabelecer que a pena deve ser elevada "se na atuação da organização criminosa houver empreso de arma de fogo", sendo irrelevante, portanto, a alegação no sentido de que o paciente não se utilizava de arma de fogo.

- Ademais, tem-se que a Corte local consignou que a organização criminosa "empregava armas de fogo de diferentes calibres, fato não só provado nos autos, pelas gravações, mas notório,

**Documento eletrônico VDA47337513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2025 22:42:54**
**Código de Controle do Documento: 55a8502d-5af9-4929-94e6-32547ab085b2**

principalmente pelos crimes conexos, sendo conhecida não só no Brasil, em razão do temor que causa" (e-STJ fl. 520). Dessa forma, não há se falar em ausência de comprovação.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no HC n. 788.543/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.).

Logo, considerando a imprescindibilidade da interceptação telefônica para obtenção das provas, não há falar em ilegalidade na autorização judicial que deferiu a interceptação telefônica.

No tocante à exasperação da pena-base, a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito, o que não ocorreu no presente caso.

Na espécie, foi devidamente motivada a valoração negativa dos maus antecedentes, visto que o agravante ostenta condenação transitada em julgado cujo cumprimento ou extinção da punibilidade ocorreu a mais de cinco anos (processo n° 0021783-07.2009.8.26.0265), elemento concreto e idôneo para tanto, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE REFORMATIO IN PEJUS. CONDENAÇÕES USADAS COMO MAUS ANTECEDENTES E COMO REINCIDÊNCIA NÃO INDICADAS NA SENTENÇA. CORREÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADEQUAÇÃO TÉCNICA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO EDV NO ERESP 1.826.799/RS. NÃO CABIMENTO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVE JUSTIFICADO. RECIDIVA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência, a teor da Súmula n. 636/STJ.

2. Sendo possível extrair da folha de antecedentes a existência de condenações distintas que denotam a configuração dos maus antecedentes e da reincidência, não se constata flagrante ilegalidade no fato de não ter sido mencionado, de forma expressa, qual condenação especificamente foi considerada na primeira fase e qual foi sopesada como agravante na dosagem da pena intermediária.

3. A correção realizada pela Corte de origem, que indicou quais condenações seriam utilizadas para a valoração dos antecedentes e para a configuração da reincidência, constitui mera adequação técnica,

**Documento eletrônico VDA47337513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2025 22:42:54**
**Código de Controle do Documento: 55a8502d-5af9-4929-94e6-32547ab085b2**

não implicando reformatio in pejus, pois a situação do acusado não foi, direta ou indiretamente, agravada.

4. Não é o caso de aplicação do entendimento firmado no julgamento do Edv no EREsp n. 1.1826.799/RS. Isso porque o Tribunal a quo não afastou os antecedentes do agravante e não complementou os fundamentos da sentença quanto a tal vetorial, apenas explicitou qual condenação anterior poderia ser utilizada para valorar de forma negativa tal circunstância judicial.

5. Ainda que a pena final seja inferior a 4 anos, considerando os antecedentes e a reincidência do agente, não merece prosperar o pedido de alteração do regime prisional para o aberto.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 848.574/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.).

Quanto ao percentual aplicado em razão da causa de aumento de pena, não verifico ilegalidade na fixação do patamar de 1/2 (metade), considerando a utilização de arma de fogo por organização criminosa composta por centenas de pessoas e presente em quase todos os Estados do País, entendimento alinhado à jurisprudência desta Corte Superior.

Assim entende este Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. USO DE ARMA. ARTIGO 2º, §2º, DA LEI N. 12.850/2013. CAUSA DE AUMENTO DA REPRIMENDA NO PATAMAR DE 1/2. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

2. A culpabilidade, para fins do art. 59 do Código Penal, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do acusado. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito. No caso concreto, a envolvida extrapolou o razoável, uma vez que a Organização Criminosa da qual a ré fazia parte mantinha vínculo com outra facção denominada Sindicato do Crime, fato que representa uma maior reprovabilidade, devendo, pois, ser mantido o incremento da básica.

3. As circunstâncias do crime como circunstância judicial refere-se à maior ou menor gravidade do crime em razão do modus operandi.

**Documento eletrônico VDA47337513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2025 22:42:54**
**Código de Controle do Documento: 55a8502d-5af9-4929-94e6-32547ab085b2**

> Constata-se, assim, a existência de fundamentação concreta e idônea, a qual efetivamente evidenciou aspectos mais reprováveis do modus operandi delitivo e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal, a justificar a majoração da pena, uma vez que a acusada tinha um papel de destaque na Organização Criminosa, no tocante a divisão de tarefas do grupo, gerenciando a parte financeira e sendo responsável direta pela compra e venda de substâncias ilícitas e, ainda, por ter sido responsável pela inclusão de sua própria irmã no meio, fundamentos a majorar a gravidade da conduta.
>
> 4. A adoção da fração de 1/2 (metade) decorrente da incidência da causa de aumento prevista no §2° do art. 2° da Lei n. 12.850/2013 foi suficientemente fundamentada, tendo sido destacado pelas instâncias de origem o fato de que a organização utilizou de arma de fogo no homicídio da pessoa conhecida por "Filho muriçoca", além de frisar que os referidos artefatos eram utilizadas pela organização como forma de amedrontar rivais e a população em geral, além de serem empregadas em roubos, entre outros crimes, sendo de rigor a fração aplicada.
>
> 5. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.120.306/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.).

Demais disso, não vislumbro a presença de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que desafie a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA47337513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2025 22:42:54**
**Código de Controle do Documento: 55a8502d-5af9-4929-94e6-32547ab085b2**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0103822-4

**AgRg no HC 991.297 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022123920198260483 00032973120178260483 22123920198260483 32973120178260483

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | LUCAS RESLER DOS SANTOS |
| ADVOGADOS | : | AGEU MOTTA - SP328503 |
| | | LUCAS RESLER DOS SANTOS - SP428785 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | MARCUS VINICIUS CIPRIANO (PRESO) |
| CORRÉU | : | FLAVIO HENRIQUE BREVE |
| CORRÉU | : | MAGDIEL GONCALVES DELVALLE |
| CORRÉU | : | CLAUDIO BARBARA DA SILVA |
| CORRÉU | : | ALMIR RODRIGUES FERREIRA |
| CORRÉU | : | ROGERIO ARAUJO TASCHINI |
| CORRÉU | : | REGINALDO DO NASCIMENTO |
| CORRÉU | : | CELIO MARCELO DA SILVA |
| CORRÉU | : | JOSE DE ARIMATEIA PEREIRA FARIA CARVALHO |
| CORRÉU | : | CRISTIANO DIAS GANGI |
| CORRÉU | : | WENDEL BISPO ROCHA |
| CORRÉU | : | RENATO CARVALHO AZEVEDO |
| CORRÉU | : | WANDERSON PESSOA EMERENCIANO LIMA |
| CORRÉU | : | ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO |
| CORRÉU | : | ADRIANO HILARIO DOS SANTOS |
| CORRÉU | : | KELVIN THIEME FREITAS |
| CORRÉU | : | CARLOS GALDENCIO DE SOUZA |
| CORRÉU | : | ROGERIO SILVA |
| CORRÉU | : | REGIS GOMES ABE |
| CORRÉU | : | FILIPE AUGUSTO SOARES |
| CORRÉU | : | LEANDRO CANDIDO DE OLIVEIRA |
| CORRÉU | : | PATRICK ANDERSON SANTOS FONSECA |
| CORRÉU | : | DIEGO BRUNO DOS SANTOS |
| CORRÉU | : | HAMILTON ROBERTO DIAS JUNIOR |
| CORRÉU | : | FABIO ROGERIO BIGOTO |
| CORRÉU | : | JADERSON GONCALVES |
| CORRÉU | : | LEANDRO BONFIM ALBUQUERQUE SOUZA |
| CORRÉU | : | RODRIGO FERREIRA SOARES |
| CORRÉU | : | IVAN CARLOS DOS SANTOS |
| CORRÉU | : | SERGIO LUIS FELISBINO |
| CORRÉU | : | JONATHAN RENAN BEZERRA XAVIER |
| CORRÉU | : | NOABY VINICIUS SILVA SOUSA |
| CORRÉU | : | ANTONIO MARCOS DOS ANJOS SILVA |
| CORRÉU | : | FRANCISCO FABIANO DA SILVA |



**Documento eletrônico VDA47302736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/05/2025 00:55:32**
**Código de Controle do Documento: A80955C7-5F53-4589-B5C7-EDE9CDFEC7AC**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0103822-4

**AgRg no HC 991.297 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

| | | |
|---|---|---|
| CORRÉU | : | SERGIO SOUZA DA SILVA |
| CORRÉU | : | BRUNO RODRIGUES |
| CORRÉU | : | RODRIGO BARBOSA SALES |
| CORRÉU | : | LAUDEMIR COSTA DOS SANTOS |
| CORRÉU | : | JONATHAN HENRIQUE SANTIAGO |
| CORRÉU | : | LUIZ HENRIQUE DA SILVA |
| CORRÉU | : | JUNIOR PEDRO GROMOSWKI |
| CORRÉU | : | ANTONIO ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA |
| CORRÉU | : | TAMARA MAYRA FACANHA SILVA |
| CORRÉU | : | TATIANA APARECIDA MOREIRA |
| CORRÉU | : | WANDERSON FRANCISCO DOS ANJOS |
| CORRÉU | : | FLAVIA MAGALHAES MONTEIRO |
| CORRÉU | : | IONEIDE BENITES PONTES |
| CORRÉU | : | ROSELI MARIA DE AZEVEDO |
| CORRÉU | : | MARCOS BEZERRA DA SILVA |
| CORRÉU | : | JONISSON DA SILVA MARQUES |
| CORRÉU | : | PHILIPPE MARTINS BARROS |
| CORRÉU | : | DOUGLAS DOS SANTOS |
| CORRÉU | : | DANIEL MOTA DE OLIVEIRA |
| CORRÉU | : | ULISSES SILVA MARTINS |
| CORRÉU | : | ALDAIR ALCANTARA DE BRITO JUNIOR |
| CORRÉU | : | REINALDO DOS REIS NUNES |
| CORRÉU | : | VALTER VILLAS BOAS JUNIOR |
| CORRÉU | : | MARCOS PAULO DE LIMA SILVA |
| CORRÉU | : | VICTOR DOS SANTOS ROCHA |
| CORRÉU | : | CRISTIANO APARECIDO CORREA |
| CORRÉU | : | BRUNO FABRICIO DA SILVA |
| CORRÉU | : | LUCAS NEVES DE SENA |
| CORRÉU | : | CARLOS VAGNER PITTA MOURINHO |
| CORRÉU | : | EWERTON BARBOSA CANUTO |
| CORRÉU | : | CAMILO DE ABREU NOGUEIRA NUNES |
| CORRÉU | : | MICHEL LOBUI |
| CORRÉU | : | WANDERNIZ DE OLIVEIRA JUNIOR |
| CORRÉU | : | LUCAS ALBERTO CANAVERDE |
| CORRÉU | : | OLOIR SOUZA DE OLIVEIRA |
| CORRÉU | : | GLAUBER MIRANDA TINOCO |
| CORRÉU | : | EDNALDO DOS SANTOS |
| CORRÉU | : | EDSON CHAVES DE BRITO |
| CORRÉU | : | RAFAEL SILVESTRI DA SILVA |
| CORRÉU | : | HUMBERTO LEONARDO DE FARIA CANDIDO |
| CORRÉU | : | CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS COSTA |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MARCUS VINICIUS CIPRIANO (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | AGEU MOTTA - SP328503 |
| | | LUCAS RESLER DOS SANTOS - SP428785 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**CERTIDÃO**



**Documento eletrônico VDA47302736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/05/2025 00:55:32**
**Código de Controle do Documento: A80955C7-5F53-4589-B5C7-EDE9CDFEC7AC**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0103822-4

**AgRg no**
**HC 991.297 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.



**Documento eletrônico VDA47302736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/05/2025 00:55:32**
**Código de Controle do Documento: A80955C7-5F53-4589-B5C7-EDE9CDFEC7AC**